

Re: Urgente | Recurso Administrativo Processo nº 0015097-32.2020.6.13.8000

_presidencia <presidencia@tre-mg.jus.br>

Qui, 11/02/2021 11:50

Para: Julia Santos <juliasantos@servidor.adv.br>

Prezada Julia,

Acuso o recebimento dos documentos.

Atenciosamente,

Mônica Capanema

Gabinete da Presidência

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

(31) 3307-1151

De: Julia Santos <juliasantos@servidor.adv.br>

Enviado: quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 10:57:02

Para: _presidencia

Assunto: Urgente | Recurso Administrativo Processo nº 0015097-32.2020.6.13.8000

Prezada Mônica, bom dia.

De ordem do advogado Rudi Cassel, OAB/DF 22.256, procurador constituído do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg, solicito, respeitosamente, **a juntada do recurso administrativo em anexo nos autos do processo nº 0015097-32.2020.6.13.8000.**

Por favor, aguardo confirmação do recebimento e protocolo.

Obrigada desde já.

Atenciosamente,

JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Paralegal | Equipe de Causas Coletivas

Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados

Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

Rua Alberto Pasqualini, 111, ed. Arquipélago, sala 1001

Santa Maria, CEP 97015-010 | Fone (55) 3028-8300

[Site](#) | [Facebook](#) | [InfoGreve](#) | [Servidor Legal](#) | [Direito dos Concursos](#)

De: Julia Santos <juliasantos@servidor.adv.br>

Enviado: terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 14:58

Para: _presidencia <presidencia@tre-mg.jus.br>

Assunto: RE: Acesso externo SEI 0015097-32.2020.6.13.8000

Prezada, confirmo o recebimento.

Muito obrigada!

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte – MG

Processo SEI nº 0015097-32.2020.6.13.8000

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Extinção dos postos de atendimento. Resolução TRE-MG 1.162/2020. Mudança de lotação. Ausência de publicidade. Violação ao contraditório e ampla defesa. Necessidade de manifestação. Reunião com o representante sindical.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 25.573.338/0001-63, domiciliada à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu advogado, em face de decisão proferida, com suporte no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO** com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO**, requerendo, a remessa do feito à Corte, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256

Excelentíssimos Senhores Membros
Corte
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Processo SEI nº 0015097-32.2020.6.13.8000

Recorrente: SITRAEMG
Ato recorrido: Decisão de 02/02/2021

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Extinção dos postos de atendimento. Resolução TRE-MG 1.162/2020. Mudança de lotação. Ausência de publicidade. Violação ao contraditório e ampla defesa. Necessidade de manifestação. Reunião com o representante sindical.

Excelências,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se conforma com a melhor solução prevista em Direito, notadamente porque tal decisão não considerou a violação a devida publicidade dos motivos determinantes do ato e o prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, sem a oitiva dos servidores que são prejudicados com a Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020.

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, com pedido de medida acauteladora, com base no art. 45 da Lei n.º 9.784/1999, para suspender os efeitos da Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020, mantendo-se as atuais lotações dos servidores nos postos de atendimento, além de solicitação para ingresso da entidade no SEI n.º 0602024- 82.2020.6.13.0000 e realização de reunião urgente para discutir direitos e interesses da categoria, bem como para, por fim, confirmar o efeitos da medida acauteladora e declarar a nulidade da Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020.

Em 02 de fevereiro de 2021, sobreveio decisão indeferindo o pedido de ingresso como interessado, com o fundamento que o processo havia transitado em julgado no dia 25 de janeiro de 2021, porém, o requerimento urgente foi encaminhado no dia 17 de dezembro de 2020. A decisão indeferiu o pedido de medida acauteladora por entender que a resolução havia observado todos os preceitos legais, conforme extrai-se da decisão:

Não obstante o que afirmado pelo peticionário, o Processo Administrativo por meio do qual tramitou a minuta de resolução e que teve como base diversos processos administrativos digitais, PADs, em especial o de número 1901079/2019, foi o SEI n.º 0014882- 56.2020.6.13.8000. O referido SEI, por determinação do Presidente, foi autuado e distribuído para apreciação da Corte, como PA n.º 0602024-82.2020.6.13.0000 (PJe). Incluída a minuta de resolução para julgamento na sessão de 17/12/2020, a Corte deste Tribunal a aprovou por unanimidade. Assim sendo, a tramitação do ato normativo observou os preceitos legais e a apresentação da matéria à Corte deste Regional foi feita regularmente, tendo o acórdão transitado em julgado em 25/01/2021, conforme se vê de certidão anexa, extraída do sistema PJe deste Tribunal.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, notadamente porque a tramitação do ato normativo não observou o contraditório e a ampla defesa, sem a oitiva dos interessados, ocorrendo de forma célere as vésperas do recesso forense.

2. DA LEGITIMIDADE

Conforme o estatuto já anexado, a entidade interveniente congrega os trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, por isso, é interessada no deslinde deste requerimento, pois seu resultado irá repercutir diretamente em direitos dos servidores vinculados a este órgão, abrangendo assim o interesse da categoria representada pela interveniente.

Ao repercutir nos direitos e interesses da categoria prejudicados com a aprovação da resolução, conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo¹ da classe ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos associados, porque “decorrentes de origem comum”³, o que autoriza a entidade a pleitear em seu nome, direito alheio, conforme autoriza o artigo 8º, III, da Constituição da República⁴.

3. DO CABIMENTO

É cabível o Recurso contra decisão, em razão de legalidade ou de mérito, de acordo com os artigos 56 e 59 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A contagem do prazo se inicia conforme o artigo 66 da referida lei:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (...)

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

A decisão foi proferida no dia 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira), tendo a parte recorrente tomado ciência da decisão no dia 03 de fevereiro de 2021, assim, o prazo fatal para interposição do presente recurso finda em 12 de fevereiro de 2021 (sexta-feira). Protocolado neste período, é tempestivo.

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

⁴ Constituição da República: “Art.8º: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Portanto, indubitavelmente, o presente Recurso é cabível e tempestivo. Aliado a isso, faz-se necessário pedir, também, desde já, a atribuição do efeito suspensivo até o julgamento final dos autos administrativo

4. RAZÕES RECURSAIS

Passados pouco mais de 3 anos desde o controverso rezoneamento operado pela Resolução TRE-MG 1.039, de 2017, que extinguiu 41 zonas eleitorais, novamente os servidores tiveram suas vidas funcionais e particulares afetadas com a alteração provisória, porém imediata, da sua lotação, ainda que em teletrabalho, e com a ameaça de nova movimentação quando do concurso de remoção prometido para abril de 2021:

Art. 1º Ficam extintos, a partir de 20 de dezembro de 2020, os postos de atendimento criados pela Resolução TRE-MG nº 1.039, de 17 de agosto de 2017, constantes do Anexo I, alterado pela Resolução TRE-MG nº 1.138/2020, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Os servidores efetivos lotados nos postos de atendimento de que trata o art. 1º desta resolução terão a sua lotação alterada para a respectiva zona eleitoral a que estiverem vinculados, em caráter provisório, e ficarão em trabalho remoto até a sua efetiva remoção para a lotação definitiva.

Parágrafo único - Os servidores efetivos que tenham tido a sua lotação alterada provisoriamente para a zona eleitoral agregadora, em data anterior à publicação desta resolução, ali permanecerão em trabalho, na modalidade em que se encontram, até a sua efetiva remoção para a lotação definitiva. [...]

Art. 6º Serão publicados, até abril de 2021, editais de concursos de remoção referentes aos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário, de caráter amplo e geral, do qual poderão participar todos os servidores efetivos deste Tribunal, entre estes os servidores lotados nos postos de atendimento, os quais concorrerão, com os demais, em igualdade de condições, nos termos dos editais respectivos. [...]

§2º Os servidores efetivos a que se refere o art. 2º desta Resolução que não se inscreverem nos concursos de remoção mencionados no caput deste artigo, ou, ainda, que não forem contemplados com as vagas ofertadas, serão removidos de ofício, no interesse da Administração.

Ocorre que o recorrente foi surpreendido com a célere aprovação dessa Resolução, que apenas em dezembro teve conhecimento da sua tramitação. Não se pode admitir urgência no julgamento da matéria, que ocorreu às vésperas do recesso forense, com uma instrução processual aquém do necessário, sem a oitiva dos interessados, considerando que, segundo indicado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, os supostos problemas envolvendo a adequação dos postos de atendimento vem sendo constatados desde 2017, em “diversos processos administrativos digitais”, fato que

demanda uma maior reflexão e estudo em razão dos vários (e legítimos) interesses de membros, servidores, advogados e jurisdicionados envolvidos.

Ora, pelas peças de instrução que se teve acesso, não estão sequer descritas as várias situações ou indicados (e acostados aos autos) todos os supostos processos que justificaram a abrupta modificação da lotação desses servidores.

Igualmente, a avaliação isolada do “custo/benefício” da extinção dos postos de atendimento **não levou em consideração os demais prejuízos em potencial**, especialmente os custos com remoções que a Administração e servidores terão, inclusive com a rotina do teletrabalho nesta primeira etapa, sem que esteja explicitada a real necessidade da medida drástica.

O teste de legitimidade de atos de tamanha gravidade passa pelo direito à informação dos afetados e pela possibilidade de demonstrarem inconformidades ou oferecerem alternativas (II e III do artigo 3º da Lei 9.784, de 1999⁵), o que não foi observado com a aprovação da minuta em questão em tempo recorde.

Isso decorre da Resolução CNJ 194, de 2014, que assegura a representação de servidores para que participem da formulação dessas políticas que afetem em especial os órgãos de atendimento inicial aos jurisdicionados⁶.

O que se verifica, de plano, é a não observância da devida publicidade dos motivos determinantes do ato e o prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, operacionalizando o mandamento constitucional do devido processo legal, a Lei 9.784, de 1999, impõe ao administrador o respeito à “**garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio**”.

4.1. Da violação ao devido processo legal

Registre-se que o direito de exercer previamente o contraditório e a ampla defesa não é efetivado quando não ocorre a participação dos principais prejudicados pela matéria tratada no processo. Ou seja, a resolução não pode ocorrer antes da conclusão do devido procedimento administrativo, onde os servidores expõem seus direitos e interesses sobre a demanda. Do contrário, violam-se os

⁵ Lei 9.784/1999: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

⁶ Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: [...] II – quatro servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscrites aberta a todos os interessados; e dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.

termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

No mesmo sentido determina o artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, que dispõe sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Há, ainda, outros dispositivos da dita Lei Geral do Processo Administrativo que estipulam o alcance do direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito, garantindo-o previamente às decisões administrativas:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Disso resulta que o servidor não deve sofrer qualquer prejuízo em suas ocupações sem prévio processo administrativo no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual a extinção das zonas eleitorais somente poderia ser efetivada após o devido processo legal individual, assegurada concretamente sua ampla defesa e contraditório.

A respeito do tema, outra não é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando decidiu sobre o alcance do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo:

Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. **3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.** 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.** 5. **Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.** 6. **O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação**

oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. **Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.** 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)” (Supremo Tribunal Federal, MS 24.268/MG, relatora ministra ELLEN GRACIE, relator para o acórdão ministro GILMAR MENDES, julgamento em 05/02/2004, Tribunal Pleno, DJ 17/09/2004, p. 53)

Nessa oportunidade, destaca-se trecho do voto proferido pelo relator Ministro Gilmar Mendes condutor do Mandado de Segurança 24.268/MG, na qual apresenta dimensões que contém o direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma que assegura ao prejudicado uma participação em **todos os atos do processo** para que possa compreender exatamente do que se trata, bem como apresentar a sua versão do ocorrido;

Daí afirmar-se, correntemente, **que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:**

- 1) direito de **informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- 2) direito de **manifestação** (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de **ver seus argumentos considerados** (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...)

Trata-se, em realidade, do alcance do contraditório assegurado pela Constituição da República. E prossegue o ministro nos seguintes termos:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (...) É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (...) Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá

aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ (inciso VIII) e de ‘garantia dos direitos à comunicação’ (inciso X)

Portanto, não pode ser efetivado imediatamente o entendimento pretendido pela Administração, porque agindo desta forma ignora-se a garantia do devido processo legal.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo deve ser atribuído sempre que houver a possibilidade de dano irreparável ao recorrente e seu cabimento está prevista no artigo 109 da Lei 8.112, de 1990 e no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.487, de 1999:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Lei nº 9.487, de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Sendo assim, se mostra primordial suspender os efeitos da decisão recorrida, a fim de evitar danos concretos e irreparáveis, pois, considerando a patente nulidade, não se pode admitir a irradiação dos efeitos do ato até a análise profunda do seu mérito, pois os servidores tiveram suas rotinas de trabalho alteradas.

Portanto, é cabível o efeito suspensivo, assim como prudente, pois se afastaria a causalidade de ocorrência de dano certamente irreparável no futuro, mas evitável com a concessão de suspensão dos efeitos da decisão.

6. PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto para:

(a) atribuir, desde logo, o efeito suspensivo a Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020, de 17 de dezembro de 2020, para que os servidores voltem novamente as suas lotações nos postos de atendimento anteriores a resolução;

(b) a promoção de **reunião** urgente com o representante para discutir os direitos e interesses da categoria prejudicados pela Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, conforme decisão;



(c) no **mérito**, a confirmação do efeito suspensivo, para confirmar a nulidade da Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, e para determinar que a Administração se abstenha de editar ato que verse sobre a extinção dos postos de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, com a modificação da lotação dos servidores, sem antes disponibilizar/publicizar todas as informações/processos sobre o tema ou sem que possibilite aos interessados e ao representante sindical o direito de manifestação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

[assinado eletronicamente]
Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256